

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.482-D, DE 2004

EMENDA DO SENADO FEDERAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.282-C, de 2004,  
que “Institui o Dia Nacional da Matemática”.

**Autora:** Deputada RAQUEL TEIXEIRA

**Relator:** Deputado BRUNO RODRIGUES

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Professora **Raquel Teixeira**, que institui o Dia Nacional da Matemática, a ser comemorado anualmente no dia seis do mês de maio, escolhido em virtude de corresponder à data de nascimento do matemático, educador e escritor MALBA TAHAN, autor, entre outras obras, de “*O homem que calculava*”.

Aprovado na Câmara, foi ao SENADO FEDERAL, onde recebeu emenda ao seu artigo 2.º, oriunda da Comissão de Educação, em que relator o Senador Sérgio Zambiasi. A emenda suprimiu a referência aos Ministérios da Educação e da Cultura no dispositivo, que determina a promoção, pelo Poder Executivo, de atividades culturais e educativas alusivas à data comemorativa, tendo em vista a regra do artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal, segundo a qual compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

A Comissão de Educação e Cultura desta Casa aprovou unanimemente a proposição, acompanhando voto do Relator, Deputado José Linhares.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e



6E49436131

de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal. Da mesma forma, os requisitos materialmente constitucionais foram atendidos e aperfeiçoados pela emenda do Senado ora em apreciação, que eliminou potencial vício de iniciativa, respeitando a separação dos poderes de maneira a inexistir dispositivo constitucional em oposição ao conteúdo da proposição.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto emendado – e, portanto, a emenda – não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa da proposição, temos por obedecidos os mandamentos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3.482-D, de 2004.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado BRUNO RODRIGUES  
Relator

